

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N.º:

184879/21 - TC/PR.

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORIA:

VEREADORA LUCY REGINA ANDREOLA FERNANDES.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Ricardo Endrigo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Destaca-se ainda, que o Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O art. 35, inciso XVIII, da Lei Orgânica de Medianeira, dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito na forma da Lei.

A LOM também preconiza em seu art. 69, inciso I, que o controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira dispõe que são atribuições do Plenário a expedição de Decretos Legislativos referentes à aprovação ou rejeição das Contas do Município (art. 48, V, "b" do RI).

As Contas do Município foram encaminhadas pelo Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Paraná para a emissão do Parecer Prévio a que se refere o inciso I do art. 71, da Constituição Federal.

Cârnara Municipal de Medianeira - Depto, de protocolo

Protocolo nº 403 20/05/24 - 09:50 min Contendo: 01 volume(s), 09-folha(s) 00 anexo(s)

Descr. do anexo:

Servidor responsável.





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A análise prévia pelo Tribunal de Contas do Paraná foi concluída em 14/12/2023, com a expedição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 528/23, da Primeira Câmara.

O Processo de Prestação de Contas foi disponibilizado pelo TCE/PR para a Câmara Municipal de Medianeira por meio eletrônico, com notificação pelo Ofício n.º 87/24-OPD-GP, de 22 de fevereiro de 2024. Foi impressa uma cópia física do processo e encaminhada ao Departamento de Processo Legislativo para autuação e tramitação regimental.

Do processo foi fornecida cópia integral aos Vereadores, mediante encaminhamento em seus respectivos e-mails, disponibilizado cópia na pasta do Vereador nos notebooks e publicado no site da Câmara Municipal, para dar ampla publicidade.

Da mesma forma, foi dado ciência ao Senhor Ricardo Endrigo, Prefeito no período, sobre a tramitação do Processo de Prestação de Contas de 2020, em tramitação na Casa, pelo Ofício n.º 103/2024, de 15 de abril de 2024.

O Processo de Prestação de Contas foi apresentado na 5ª sessão ordinária do dia 18/3/2024, para ciência dos Vereadores, sendo designada a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do parecer.

De posse do processo, em 15/4/2024 o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Fábio de Vargas Padilha, abriu prazo de 10 dias para apresentação de questionamentos por parte dos Vereadores, sobre a Prestação de Contas.

Transcorridos o prazo de 10 dias, não foram protocolados junto à Comissão de Finanças e Orçamento nenhum pedido escrito de informações por parte dos Vereadores acerca da Prestação de Contas, conforme comprova certidão juntada ao processo.

No dia 29/4/2024 esta Relatoria recebeu o Processo de Prestação de Contas das mãos do Presidente da Comissão, para análise.

II - RELATÓRIO

Nas análises preliminares a Coordenadoria de Gestão Municipal do Tribunal de Contas apontou restrições quanto (i) à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (ii) ao Relatório do Controle Interno encaminha não apresentar os

No.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (iii) ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (iv) às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório, foi apresentada pelo Executivo Municipal resposta e documentos, os quais foram submetidos à análise da unidade técnica, que emitiu manifestação de conversão em ressalva em face da ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Acerca das menções constantes no Relatório do não atingimento no exercício dos investimentos mínimos em educação, a unidade considerou que a municipalidade aplicou recursos acima do mínimo constitucionalmente exigido no exercício. No tocante ao saldo elevado de dívida ativa, em parte atingido pelos prazos prescricionais, ponderou que foi constatado o aumento do saldo das contas "créditos tributários a receber" e "dívida ativa tributária a longo prazo" do exercício anterior em comparação ao exercício em análise, com aplicação de multa ao responsável. Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, opinou pela conversão em ressalva, sem aplicação de multa.

O Município de Medianeira apresentou novos argumentos e documentos, os quais foram analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal do Tribunal de Contas do Paraná, que opinou pela manutenção da ressalva quanto à ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e quanto às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno não conter o conteúdo mínimo, considerou regularizada a restrição tendo em vista os esclarecimentos prestados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concluiu, portanto, pela expedição de Parecer Prévio de regularidade com ressalvas das contas de Medianeira de 2020, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.



Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Em decisão proferida em 14 de setembro de 2023, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acolheram o voto do Relator e decidiram por unanimidade em emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalva** em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Da decisão transitado em julgado, resultou o ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 528/2023, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

III - PARECER

III.a) Análise global da gestão de Ricardo Endrigo – exercícios de 2013-2020

Inicialmente, ressaltamos que o Poder Legislativo não está limitado ou condicionado ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas que tem caráter opinativo, sendo esta Casa o juiz competente das contas de governo podendo ir além das constatações da equipe técnica daquela Corte.

Considerando que as contas de governo do exercício de 2020 são referentes ao último exercício financeiro em que a pessoa de Ricardo Endrigo permaneceu como Chefe do Poder Executivo desta municipalidade, entendo pertinente que existe uma análise mais apurada do período de forma a verificar a situação a que se chegou, observando, assim, o aspecto da continuidade da gestão e as medidas adotadas para impedir ou corrigir novas irregularidades.

Verificamos que o empenho e dedicação para que se tenha uma gestão transparente tanto fiscal como administrativamente não foi levado a cabo pela gestão anterior, havendo diversos gargalos e dificuldades de acesso de cidadãos às

N



Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

informações, havendo, inclusive problemas com setor de protocolo que evidenciam a tendência de uma gestão truncada e não aberta aos munícipes.

Até a efetiva utilização do sistema de protocolo eletrônico no exercício de 2017, o sistema utilizado era arcaico e dificultava tanto o protocolo quanto a resposta a ele. O acompanhamento era quase impossível, diante da ausência de mecanismos para tanto.

Diversos relatos são no sentido de que nem mesmo se permitiam protocolos em algumas situações, cujas solicitações eram obrigatoriamente realizadas de forma verbal.

As situações acima indicadas ocorriam com cidadãos, servidores, licitantes, enfim, com qualquer pessoa física ou jurídica que buscasse informações perante a municipalidade.

Avançando, verificamos que no parecer prévio quanto às contas de governo do exercício financeiro de 2016, inicialmente, o Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas (parecer prévio n. 200/20 – S1C), pelas seguintes irregularidades:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária" [...] (grifo meu).

Após recurso de revista, pelo acórdão de parecer prévio n. 255/2023 – Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas alterou sua posição e passou a emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, porém, mantendo o apontamento.



Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

No parecer prévio n. 13/20 – Primeira Câmara -, referente ao **exercício financeiro de 2017**, o Tribunal de Contas opinou pela regularidade, com ressalvas nas contas anuais de Ricardo Endrigo, apontando as seguintes irregularidades: a) <u>resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;</u> b) atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

No parecer prévio n. 401/2019 – Segunda Câmara – o Tribunal de Contas opinou pela regularidade com ressalvas das contas de governo de Ricardo Endrigo referente ao exercício de 2018, apontando as seguintes impropriedades: a) <u>divergências de saldos</u> em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado <u>não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.</u>

No parecer prévio n. 423/2020 – Segunda Câmara -, o Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas referente ao exercício de 2019.

No parecer prévio n. 528/2023 – Primeira Câmara -, o Tribunal de Contas opinou pela regularidade com ressalvas referente ao exercício de 2020, indicando as seguintes impropriedades:

[...] Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 [...] (grifo meu).

Podemos observar a existência de uma contumácia quanto ao desrespeito às regras de equilíbrio fiscal determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente na documentação contábil e, em especial, uma atuação aparentemente maliciosa no que se refere às despesas no último ano de mandato em nítida violação ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ao que aparenta, existe a intenção do ex-gestor em prejudicar os munícipes com situações de ausência de caixa para possíveis sucessores de sua gestão, de forma que em caso de não ser eleito que o então eleito tenha dificuldades na gestão, diante das surpresas fiscais maliciosamente causadas, sendo a aparente explicação para reincidência da irregularidade de contrair gastos sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Além disto, existem fatos graves em apuração e que ocorreram durante a gestão do ex-prefeito Ricardo Endrigo e os tem como réu, quais sejam:

- a) Ação de Improbidade Administrativa n. 0001844-06.2020.8.16.0117, onde se apuram possíveis danos ao erário; e
- **b)** Ação de Improbidade Administrativa n. 0002576-50.2021.8.16.0117, onde se apuram possíveis danos ao erário.

A argumentação acima é importante para que se tenha uma visão geral da gestão e não limitada apenas a um exercício financeiro, principalmente em se tratando do último, momento em que se espera, no mínimo, que não se repitam as irregularidades anteriormente abordadas.

No entanto, como observamos, de forma ao que parece maliciosa, o ex-prefeito tem por hábito para prejudicar adversários políticos, deixar o caixa do município em situação preçária prejudicando o interesse público e o programa de execução de serviços públicos em prol da população.

Tais fatos devem ser levados em consideração pelo Plenário da Câmara de Vereadores de forma que haja uma verdadeira apuração das contas de governo e não simplesmente a votação e aprovação simbólica do parecer opinativo da Corte de Contas.

III.b) Contas de governo do exercício de 2020

Como vimos acima, o TC/PR decidiu pela regularidade das contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2020, mas com **ressalvas**, em razão das



Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato do exprefeito Ricardo Endrigo, sem que tivesse suficiente disponibilidade de caixa.

Sobre esta questão é importante que fique registrado que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 42, estabelece restrições à contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato de gestores públicos. Essa medida visa garantir a responsabilidade fiscal e evitar o comprometimento das finanças públicas com obrigações que não poderão ser cumpridas dentro do mandato.

O descumprimento do art. 42 da LRF pode acarretar diversas consequências para o gestor público, como o impedimento de tomar posse em outro cargo ou função pública, multa, devolução dos recursos aos cofres públicos, ou ainda sofrer uma ação de improbidade, administrativa, que pode resultar em sua perda de função pública, suspensão de direitos políticos.

No caso das contas de Medianeira, o TC/PR entendeu que, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo sim, o item ser convertido em ressalva e afastar a multa proposta em análise preliminar.

É importante que os gestores públicos, no exercício de seus mandatos, tomem medidas para evitar o descumprimento do art. 42 da LRF, sendo fundamental que o gestor faça um planejamento orçamentário detalhado e realista, levando em consideração os recursos disponíveis e as necessidades da população, sem comprometer a saúde financeira do Município, e consequentemente, as gestões posteriores.

IV - CONCLUSÃO:

Com base na análise realizada, concluímos que a prestação de contas do Município de Medianeira relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Ricardo Endrigo, encontra-se em conformidade com as normas legais e contábeis aplicáveis, considerando a ressalva aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem que tivesse suficiente disponibilidade de caixa.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Recomenda-se, portanto, a aprovação com ressalvas das contas de 2020 pela Câmara Municipal de Medianeira, acompanhando integralmente o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

Relatoria, 20 de maio de 2024.

Lucy Regina Andreola Fernandes Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento